



**GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

**LEI Nº 246/2015
DE 15 DE SETEMBRO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
BENEFÍCIO AUXÍLIO - MORADIA
TRANSITÓRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Siriri, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art. 1º Fica criado o Benefício Auxílio - Moradia Transitória, que consiste na concessão, pela Administração Pública, de benefício financeiro destinado a subsidiar o pagamento de aluguel de imóvel às pessoas ou às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade e/ou de risco pessoal e social.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Programa e para a caracterização do conceito de família, considerar-se-ão os critérios estabelecidos em Lei Federal.

Art. 2º Observados os requisitos estabelecidos nesta Lei, especialmente nos Artigos 3º e 4º, serão concedidos benefícios de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais para cada família beneficiária.

Parágrafo Único - O valor a que se refere o caput deste Artigo será atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM - ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º Os beneficiários do Auxílio - Moradia Transitória serão aquelas pessoas ou famílias residentes no Município de Siriri que:

I - estejam em áreas onde ocorra intervenção do poder público ou a realização de obras com os propósitos a seguir listados:

- a) urbanização de áreas de risco ou assentamentos precários;
- b) melhorias do sistema viário e vias de acesso;
- c) implantação de pontes, viadutos e passarelas;
- d) implantação de redes de infra-estrutura urbana e saneamento básico;
- e) implantação de equipamentos sociais;
- f) destinadas à recuperação ambiental; e
- g) demais obras que impliquem na necessidade urgente da desocupação de imóveis e benfeitorias.



**GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

- II - residam em assentamento subnormal e que devam ser removidas da área de risco iminente e não passível de adequação urbanística;
- III - tenham sido vítimas de incêndio, deslizamento, desmoronamento, enchente ou outro fato atípico que caracterize risco para a saúde ou a vida, cuja residência tenha sido soterrada, destruída ou interdita pela Coordenadoria de Defesa Civil do Município;
- IV - encontre-se em situação de risco pessoal e social, oriundas das mais variadas expressões da questão social.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - urbanização: a intervenção pontual em determinada região, com o objetivo de reordenação de moradias e finalidade de criar vias de acesso, reduzir a concentração excessiva de famílias e implantar redes de infra-estrutura urbana e saneamento básico;
- II - vulnerabilidade social: refere-se à diversidade de situações de risco determinadas por fatores de ordem física, pelo ciclo de vida, pela etnia ou por opção pessoal, que favorecem a exclusão ou que inabilita e invalida, de maneira imediata ou no futuro, os grupos afetados na satisfação de seu bem-estar, tanto de subsistência quanto de qualidade de vida, sendo elas:

- a) condições de vulnerabilidade próprias do ciclo de vida;
- b) condição de desvantagem pessoal resultante de deficiências: representa qualquer perda ou anormalidade da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, ou de incapacidade, que corresponde a qualquer redução ou falta de capacidade para exercer uma atividade de forma, ou dentro dos limites considerados normais para o ser humano, que limitam ou impedem o indivíduo no desempenho de uma atividade para vida independente para sua idade e sexo, face ao contexto sociocultural no qual se insere;
- III - situação de risco: dimensão subjetiva na qual os indivíduos contrabalançam as condições de vulnerabilidade e as suas possibilidades e capacidades de enfrentá-las; em que diante de uma mesma situação objetiva de vulnerabilidade, os indivíduos correm maiores ou menores riscos diante de suas capacidades subjetivas de agir, se aplicado a grupos e coletividade, sendo que, nesses casos, as capacidades seriam não apenas a soma daquelas individuais, mas incluem todos os recursos coletivos, como solidariedade e experiências em ações coletivas.
- IV - eventos de risco: as ocorrências de efeitos indesejados e inesperados, tais como moradias destruídas ou interditas em função de deslizamentos, inundações, incêndios, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia, a serem definidas por laudo dos técnicos da Defesa Civil.

§ 2º Com base em avaliação técnica elaborada por Técnicos, devidamente fundamentada, a indicação das pessoas ou famílias a serem beneficiadas ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST.

§ 3º Sempre que necessário, a SEMAST poderá requisitar parecer de outros órgãos da administração pública.

§ 4º Caberá a Defesa Civil Municipal e/ou a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - definir, por intermédio de ato próprio, quais serão as áreas de intervenção pelo Município - cujos ocupantes serão beneficiados com o benefício, devendo tal indicação especificar o

PRAÇA DR. MÁRIO PINOTTI, 306 CENTRO, CEP 49.630-000, SIRIRI-SERGIPE

TEL/FAX (79) 3297-1232 - E-mail: smad@siriri.se.gov.br

CNPJ/MF13.110.408/0001-68



**GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

perímetro abrangido, o número de pessoas ou famílias que ocupam a área, bem como outros dados que auxiliem na identificação da área, dos beneficiários e no planejamento das ações do Programa.

Art. 4º Para habilitar-se a receber o benefício, os beneficiários, além de preencher os requisitos específicos previstos nesta lei, deverão:

- I - obedecer aos critérios do Cadastro Único (CADUNICO);
- II - não estar inseridos em programas/projetos de reassentamento com entrega prevista para o mês subsequente;
- III - não possuir outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§ 1º Será vedada:

- I - a concessão do benefício às pessoas ou famílias que anteriormente tenham sido contempladas com moradia fornecida pela Administração Pública, salvo se o imóvel afetado pela calamidade e habitado pelo beneficiário tenha sido objeto da contemplação;
- II - a concessão de mais de um benefício a uma mesma família, independentemente do número de integrantes.

§ 2º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família.

Art. 5º O benefício do Auxílio - Moradia Transitória será concedido por prazo determinado, com base em avaliação a ser realizada pela SEMAST, nos termos do disposto em regulamento próprio.

**TÍTULO II
DAS DIRETRIZES DE OPERACIONALIDADE**

**CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO OPERADOR DO PROGRAMA**

Art. 6º O procedimento de concessão do Benefício Auxílio - Moradia Transitória será conduzido administrativa e financeiramente pela Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST, na condição de Órgão Operador do Programa e a Secretaria Municipal de Finanças nos que diz respeito a área financeira.

Parágrafo Único - O Órgão operador do Programa terá as seguintes atribuições:

- I - elaboração e avaliação periódica do cadastro das pessoas ou famílias beneficiadas.
- II - desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;
- III - organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;



**GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

- IV - elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do Programa;
- V - acompanhamento, avaliação e execução do Programa; e
- VI - elaboração da prestação de contas dos recursos recebidos e repassados aos beneficiários.

**CAPÍTULO II
DA OPERACIONALIDADE DO PROGRAMA**

Art. 7º O órgão Operador do Programa deverá proceder à orientação aos beneficiários quanto ao seguinte:

- I - busca de imóveis para a locação;
- II - formas de locação;
- III - condições de habitabilidade do imóvel;
- IV - declaração a ser assinada pelo proprietário e futuro beneficiário sobre as condições do imóvel;
- V - valores máximos dos benefícios e da locação;
- VI - forma de recebimento e utilização do benefício; e
- VII - obrigatoriedade de assinatura do Certificado de Adesão ao Benefício e procedimentos relativos ao retorno para a concessão do benefício.

Parágrafo Único - A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores serão de responsabilidade dos beneficiários, cabendo ao Órgão Operador prestar as demais orientações a que se refere o caput deste Artigo e o apoio que considerar necessário para viabilizar a correta utilização do benefício.

Art. 8º Somente poderão ser objeto de locação, para os efeitos do Benefício criado por esta Lei, imóveis localizados no Município de Siriri.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Será excluído do Programa o beneficiário que:

I - prestar declaração falsa ou usar de outros meios ilícitos para obtenção de vantagens, sendo-lhe aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

II - utilizar o valor do benefício para outra finalidade que não a prevista nesta lei.

Art. 10º A concessão mensal do Benefício Auxílio - Moradia Transitória dependerá de Relatório Social com parecer expedido por Técnicos do Órgão Operador do Programa, informando que o beneficiário se enquadra nos termos dos artigos 3º e 4º, bem como de declaração do proprietário do imóvel informando que locará o mesmo ao beneficiário do Programa.

§ 1º: O beneficiário deverá apresentar o comprovante referente ao pagamento do aluguel do mês anterior, sob pena de suspensão até a devida comprovação do adimplemento.

PRAÇA DR. MÁRIO PINOTTI, 306 CENTRO, CEP 49.630-000, SIRIRI-SERGIPE
TEL/FAX (79) 3297-1232 - E-mail: smad@siriri.se.gov.br
CNPJ/MF13.110.408/0001-68



**GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

§ 2º: A não-comprovação do pagamento do aluguel no prazo de até sessenta dias do seu vencimento importará na exclusão do beneficiário do Programa.

Art. 11º O Órgão Operador do Programa poderá determinar, a qualquer tempo, visita de técnico à residência ou requerer apresentação de documentação adicional para comprovação de condições que deram origem ao benefício, ou, ainda, encaminhar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos recursos utilizados pelas pessoas ou famílias beneficiárias.

Art. 12º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 13º O desenvolvimento do Benefício, a aferição da renda familiar, as inscrições dos beneficiários, a forma, o prazo e o valor de concessão do benefício e outros procedimentos de operacionalização observarão os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e serão regulamentados em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14º O órgão operador do programa encaminhará ao Poder Legislativo no final de cada bimestre, relatório de assistência contendo relação dos beneficiários no período em referência.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º Revogam-se as disposições em contrário.

Siriri, 15 de setembro de 2015.


GERVÁSIO CELESTINO DE MOURA
Prefeito Municipal de Siriri